



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA

ANÁLISE SOBRE A COBRANÇA DE TRIBUTOS PELA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS
NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Biblioteca



00010733

7414
00010733

8,5

TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA

**ANÁLISE SOBRE A COBRANÇA DE TRIBUTOS PELA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS
NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual de Goiás – Academia Estadual de Segurança Pública, no curso de Pós-Graduação em Gestão de Segurança Pública, como requisito parcial para obtenção do título de especialista nesta área.

ORIENTADORA: Prof. Mestre LETÍCIA FRANCO DE ARAÚJO

GOIÂNIA/GOIÁS
2013

TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA

**ANÁLISE SOBRE A COBRANÇA DE TRIBUTOS PELA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS
NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual de Goiás – Academia Estadual de Segurança Pública, no curso de Pós-Graduação de Gestão em Segurança Pública como requisito parcial para obtenção do título de Especialista nesta área

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Mestre LETÍCIA FRANCO DE ARAÚJO

Membro da Banca

Membro da Banca

Dedico este trabalho à minha querida família, que ao longo desses anos apoiou-me e entendeu a minha ausência e também à minha querida esposa, que sempre me apoia e me dá força para continuar superando as dificuldades do dia a dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o oxigênio da vida. “O Senhor deu grande sabedoria ao homem, e o homem também se tornou um criador”. Agradeço aos meus pais e familiares pela paciência, apoio e credibilidade de sempre. A todos que de alguma forma contribuíram para que a realização deste trabalho fosse possível.

TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA

RESUMO

Muitas são as atribuições da Polícia Civil de Goiás, cuja função primordial é investigar, para solucionar infrações penais. Órgão da segurança pública estatal, seu trabalho constitui o primeiro passo na descoberta da autoria e materialidade de crimes, sendo que também desenvolve atividades de fiscalização, manifestadas através do poder de polícia. Temos que a espécie tributária denominada de taxa é o tributo cobrado de tantos quanto busquem a tutela fiscalizatória do Estado. A definição dos aspectos quantitativos dessa espécie tributária deverá ter como parâmetro o caráter vinculado e contraprestacional dessa exação. A partir da análise dos critérios que deverão nortear o estabelecimento da base de cálculo e alíquota da taxa por serviços específicos, sejam fiscalizatórios, extrapenais ou com poder de Polícia, realizados pela Polícia Civil, o operador do Direito obtém subsídios para avaliar a constitucionalidade dessa exação, face ao princípio da Legalidade Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito Tributário. 2. Taxa de polícia judiciária. 3. Aspecto quantitativo. 4. Limites. 5. Poder de Polícia

ABSTRACT

Many are the duties of the Police Civil Judicial Police of Goiás, where their primary function is to investigate, to resolve criminal offenses. Public security organ of state his work constitutes the first step in discovering the authorship and materiality of crimes, and also develops surveillance activities, as manifested through the power of police. We have the species named tributary rate is the tax charged for as many as seek guardianship State supervision. The definition of the quantitative aspects of this kind tax should have the character as a parameter linked and that consideration exaction. From the analysis of the criteria that should guide the establishment of the tax base and rate of the fee for specific services, are supervisory, or non-criminal police power, carried out by the Civil Police, the operator obtains the law grants to assess the constitutionality of this exaction against the principle of legality Tribute.

KEYWORDS : 1 . Tax Law .2 . Rate Judicial Police .3 .Quantitative aspect .4.Limites . 5 . Police Power

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ..	10
2 DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS	11
2.1 Serviços da Polícia Civil Passíveis de Cobrança de Taxa	12
2.1.1 Competência Tributária	13
2.1.2 Aspectos da hipótese de incidência tributária	16
2.1.3 Base imponible	19
3 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA APLICÁVEIS À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA.....	20
3.1. Taxas Atualmente Arrecadas Pela Polícia Civil de Goiás	21
3.2. Necessidade de Modernização e Ampliação das Atividades Fiscalizatórias da Polícia Civil Goiana.....	23
4. SUGESTÃO DE MODELO A SER UTILIZADO EM GOIÁS.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca fixar e analisar, com fundamento na doutrina, quais são as possibilidades de cobrança de tributos em razão da prestação de serviços prestados pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

Dar-se-á enfoque à exigência de taxa com base no exercício do poder de polícia, que tem o intuito de impedir, restringir ou regulamentar atividades que coloquem em risco o interesse da comunidade, e ainda custear os serviços prestados.

Sustentar-se-á que apenas o ato de polícia fundamentado numa ação concreta e específica da Administração Pública, no exercício efetivo de atividade relativa ao administrado, praticado com base em lei, poderá ensejar a tributação por meio deste tipo de contribuição tributária.

Observar-se-á quais são as atividades da polícia judiciária goiana atualmente tributadas, de maneira a aprimorar e regulamentar as atividades fiscalizatórias desempenhadas por este importante órgão estadual.

A análise do tema proposto é de suma importância, uma vez que as taxas exigidas em razão do poder de polícia somente serão legalmente exigidas quando restar comprovado o efetivo exercício do poder de polícia pelos entes tributantes, quais sejam a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal ou um dos órgãos por eles investidos de capacidade tributária para tal, de acordo com disposto na Constituição Federal em seus arts. 145 e ss e no Código Tributário Nacional nos arts. 77 e 80.

Assim, a partir da análise de conceitos doutrinários, é possível extrair as balizas para a definição da base de cálculo e alíquota do tributo, de forma a tornar a exação tributária favorável ao acesso à Justiça criminal e à realização das atividades fiscalizatórias.

1 ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Poder de Polícia refere-se à atividade da Polícia Administrativa e tem como escopo limitar ou restringir os direitos individuais em prol do bem estar da coletividade, tendo ainda o intuito de dissuadir os particulares de descumprirem as normas de polícia, bem como identificar prontamente os casos de inobservância destas normas, limitando os danos dela decorrentes, ou mesmo evitando que aconteçam. Já a atividade de polícia judiciária é exercida pela Polícia Civil no exercício de suas funções constitucionais, em razão da ocorrência de ilícitos natureza penal.

Podem-se observar outras diferenças, a saber: a Polícia Judiciária é privativa das corporações especializadas (Polícia Civil), enquanto a o poder de polícia decorrente da Polícia Administrativa é desempenhada por órgãos administrativos de caráter fiscalizador. Esta é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, ao passo que aquela incide diretamente sobre pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. Porém, ambas exercem função administrativa, ou seja, atividades que buscam o interesse público.

A polícia administrativa poderá ter caráter regulamentador e limitador com fundamento extrapenal, já a polícia judiciária, em razão de preparar a atuação da função jurisdicional penal, é exercida pela Polícia Civil.

O eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 457) diferencia as atividades em estudo utilizando-se de exemplos. Observe-se, *in verbis*:

Quando agentes administrativos estão executando serviços de fiscalização em atividades de comércio, ou em locais proibidos para menores, ou sobre as condições de alimentos para consumo, ou ainda em parques florestais, essas atividades retratam o exercício da Polícia Administrativa. Se, ao contrário, os agentes estão investigando a prática de crime e, com esse objetivo, desenvolvem várias atividades necessárias à sua apuração, como oitiva de testemunhas, inspeções e perícias em determinados locais e documentos, convocação de indiciados e etc., são essas atividades caracterizadas como Polícia Judiciária. Resumindo o acima transcrito temos.

De maneira simples, pode-se apresentar esquematicamente as diferenças entre as atividades em análise da seguinte forma:

Diferenças	Polícia Administrativa	Polícia Judiciária
Em Regra	É Preventiva	É Repressiva
Excepcionalmente	É Repressiva	É Preventiva
Tipo de Ilícito	Infração Administrativa	Infração Penal
Rege	Direito Administrativo	Direito Penal e Proc. Penal
Objeto	Bens, Direitos e atividades Órgãos gerais	Pessoas
Titularidade	Ex: polícia de trânsito, polícia rodoviária	Corporações especiais Ex: Polícia Civil

(Diferenças entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária)

2 DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS

Preliminarmente, convém apreciar a natureza jurídica da tributação relativa às atividades policiais.

Sabe-se que a atividade de polícia judiciária tem caráter geral, indivisível, portanto deve ser remunerada à base de tributos não vinculados, como os impostos.

No caso da atividade administrativa, de fiscalização, exercida por instituição policial, já foi objeto de discussão na doutrina a natureza jurídica do tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia. Seria taxa ou preço público?

Pode-se rapidamente citar as diferenças mais importantes entre taxa e preço público:

- a) taxa é receita derivada e preço público é receita originária. Uma receita é derivada quando o Estado a obtém em razão de seu poder de império, de sua supremacia perante os particulares. Aqui, a expressão "derivada" indica que a receita provém (deriva) do patrimônio de outrem, não do próprio Estado. Todos os tributos e multas são receitas derivadas.

- b) as taxas são compulsórias, os preços públicos são facultativos, isto é, em relação a estes prevalece a autonomia da vontade. Se quiser ter ou não o acesso ao bem ou serviço público oferecido, tem o usuário – que é o sujeito passivo da obrigação tributária – a livre opção.
- c) as taxas podem ser cobradas por utilização potencial de serviço público, os preços públicos não.
- d) as taxas podem ser cobradas pelo exercício do poder de polícia, os preços públicos não.

Nesse contexto, chega-se à inevitável conclusão de que a correta espécie tributária a ser cobrada no caso de tributação de serviços executados pelo exercício do poder de polícia é a taxa.

Ensina Geraldo Ataliba que a taxa é *“o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado”*.

Na lição de Kiyoshi Harada, taxa é conceituada como sendo:

[...] tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte, quer pelo exercício do poder de polícia, quer pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente da de qualquer imposto (HARADA, 2008).

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 79, inciso II, que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas. Na prática, o serviço público remunerado por taxa é considerado específico quando o contribuinte sabe por qual serviço está pagando.

Os serviços públicos específicos se contrapõem aos gerais, também chamados universais, que se caracterizam por abranger indistintamente toda a população, sem que seja possível identificar os seus destinatários.

Assim, os serviços de segurança, diplomacia, defesa externa, iluminação pública, são todos serviços universais, devendo ser financiados com a arrecadação de impostos.

Já a divisibilidade estará presente quando os serviços forem suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, conforme dispõe o Código Tributário, em seu artigo 79, inciso III. O serviço público é divisível quando o Estado pode identificar o usuário do serviço a ser financiado com a taxa.



Diferenças	Polícia Administrativa	Polícia Judiciária
Em Regra	É Preventiva	É Repressiva
Excepcionalmente	É Repressiva	É Preventiva
Tipo de Ilícito	Infração Administrativa	Infração Penal
Rege	Direito Administrativo	Direito Penal e Proc. Penal
Objeto	Bens, Direitos e atividades Órgãos gerais	Pessoas
Titularidade	Ex: polícia de trânsito, polícia rodoviária	Corporações especiais Ex: Polícia Civil

(Diferenças entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária)

2 DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS

Preliminarmente, convém apreciar a natureza jurídica da tributação relativa às atividades policiais.

Sabe-se que a atividade de polícia judiciária tem caráter geral, indivisível, portanto deve ser remunerada à base de tributos não vinculados, como os impostos.

No caso da atividade administrativa, de fiscalização, exercida por instituição policial, já foi objeto de discussão na doutrina a natureza jurídica do tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia. Seria taxa ou preço público?

Pode-se rapidamente citar as diferenças mais importantes entre taxa e preço público:

- a) taxa é receita derivada e preço público é receita originária. Uma receita é derivada quando o Estado a obtém em razão de seu poder de império, de sua supremacia perante os particulares. Aqui, a expressão "derivada" indica que a receita provém (deriva) do patrimônio de outrem, não do próprio Estado. Todos os tributos e multas são receitas derivadas.

- b) as taxas são compulsórias, os preços públicos são facultativos, isto é, em relação a estes prevalece a autonomia da vontade. Se quiser ter ou não o acesso ao bem ou serviço público oferecido, tem o usuário – que é o sujeito passivo da obrigação tributária – a livre opção.
- c) as taxas podem ser cobradas por utilização potencial de serviço público, os preços públicos não.
- d) as taxas podem ser cobradas pelo exercício do poder de polícia, os preços públicos não.

Nesse contexto, chega-se à inevitável conclusão de que a correta espécie tributária a ser cobrada no caso de tributação de serviços executados pelo exercício do poder de polícia é a taxa.

Ensina Geraldo Ataliba que a taxa é “*o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado*”.

Na lição de Kiyoshi Harada, taxa é conceituada como sendo:

[...] tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte, quer pelo exercício do poder de polícia, quer pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente da de qualquer imposto (HARADA, 2008).

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 79, inciso II, que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas. Na prática, o serviço público remunerado por taxa é considerado específico quando o contribuinte sabe por qual serviço está pagando.

Os serviços públicos específicos se contrapõem aos gerais, também chamados universais, que se caracterizam por abranger indistintamente toda a população, sem que seja possível identificar os seus destinatários.

Assim, os serviços de segurança, diplomacia, defesa externa, iluminação pública, são todos serviços universais, devendo ser financiados com a arrecadação de impostos.

Já a divisibilidade estará presente quando os serviços forem suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, conforme dispõe o Código Tributário, em seu artigo 79, inciso III. O serviço público é divisível quando o Estado pode identificar o usuário do serviço a ser financiado com a taxa.

Ao solicitar determinada fiscalização por parte de uma instituição policial, esta, no exercício do poder de polícia, realizará serviço específico e divisível, na medida em que a atividade a ser fiscalizada será certa e determinada, e conhecido o fornecedor de tal atividade.

2.1 SERVIÇOS DA POLÍCIA CIVIL PASSÍVEIS DE COBRANÇA DE TAXA

Em alguns Estados da federação, criou-se a chamada *taxa de segurança*, cobrada em razão do exercício do poder de polícia atribuído por lei às instituições policiais.

No Estado de Goiás, as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia, prestado pelas Polícias, está prevista dentre as *taxas de serviços estaduais em razão do poder de polícia*, especificadas dentre as relativas aos atos da segurança pública.

Algumas atividades da Polícia Civil podem ser remuneradas por taxas.

O registro de certas ocorrências poderia dar ensejo a tal tributação. Por exemplo, a confecção de um Boletim de Ocorrência extrapolicial, seja perda de documentos, perda de cheques, acidente automotivo sem vítima para fins de DPVAT e outros. Têm-se aqui atividades rotineiras, que não geram a instauração de nenhum tipo de procedimento investigatório criminal, tendo apenas a finalidade de subsidiar de documentação, no seu interesse particular, a parte requerente.

No entanto, não há previsão legal para a cobrança tributária nesses casos. Para tanto, seria necessário que o sujeito ativo da relação tributária promovesse as alterações necessárias no código tributário estadual, autorizando que tais ocorrências fossem tidas como fato gerador de tributos.

Por outro lado, a Polícia Civil promove, por exemplo, a realização de atividades fiscalizatórias, seja de estabelecimentos que realizam a venda de produtos usados, conhecidos como “Pregões”, especialmente os de venda de peças automotivas usadas.

Nesse caso, o interessado na fiscalização, ou seja, o responsável pelo estabelecimento poderia ser sujeito passivo de relação tributária, sendo-lhe por lei imposta a obrigação de recolher tributos antes do exercício da fiscalização. Por se

tratar de serviço público específico e divisível, tal fiscalização poderia ser remunerada através de taxa.

Neste ponto, cabem as perguntas: quem poderia impor uma taxa em razão de tais atividades realizadas pela Polícia Civil goiana? Como se caracterizaria tal taxa?

Passa-se a abordar tais questões.

2.1.1 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

No regime jurídico brasileiro, existem diversas pessoas jurídicas de direito público com competências tributárias (e, portanto, com competência legislativa).

Sabe-se que a competência legislativa tributária é originária, a fiscalização e a arrecadação são uma consequência. A regra geral é a da indelegabilidade da competência originária e não cabe a uma pessoa jurídica incompetente adentrar o campo de competência de outra, mesmo que esta não cobre determinado tributo atribuído constitucionalmente.

Acerca da competência tributária, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem a competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Ter competência legislativa tributária plena significa dizer que os entes públicos têm poderes para disciplinar sobre todos os aspectos dos tributos

instituídos por eles, tais como: hipótese de incidência, fato gerador, sujeito ativo e passivo, base de cálculo, e alíquota. (OLIVEIRA, 2001).

A competência tributária possui as seguintes características:

a) privatividade - Entende-se por privatividade a exclusividade para tributar, dada a este ou àquele ente político.

b) indelegabilidade - as competências tributárias são indelegáveis. Cada ente público recebeu a sua da Constituição, mas não pode transferi-la a terceiros, quer no todo, quer em parte, ainda que através de lei, e tampouco a ela renunciar, podendo até deixar de exercê-la, mas não permitir que outro ente a exerça.

c) incaducabilidade - significa dizer que o não exercício, ainda que por muito tempo, não impede o ente público, de instituir, por meio de lei, os tributos que lhe foram conferidos pela Constituição. É impraticável a sua decadência, pela falta de exercício ou aplicação, não há submissão a prazo.

d) inalterabilidade - a competência tributária é improrrogável, ou seja, não pode o próprio ente público que a possui, ampliar as suas dimensões. Somente a Constituição poderá fazê-lo, através de Emenda Constitucional.

e) irrenunciabilidade - assim como os entes públicos não podem delegar suas competências também não podem rejeitá-las, seja no todo ou em parte. Trata-se de matéria de Direito Público Constitucional, logo, indisponível.

f) facultatividade do exercício - as pessoas políticas têm a liberdade de instituir os tributos quando lhes for conveniente, dependerá apenas da sua opção, que deverá ser feita certamente, através de lei.

Roque Antonio Carraza destaca uma única exceção:

Pensamos que única exceção a esta facultatividade - e, ainda, em termos - é a que toca ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), que os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a instituir e arrecadar, em decorrência do que dispõe o art. 155, parágrafo 2º, XII, "g", da Constituição: "Cabe a lei complementar: (...) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". (CARRAZA, 2003, p. 598)

Importante destacar, contudo, que são distintas a competência tributária e a capacidade tributária.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, a "competência legislativa é a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo".(CARVALHO, 1991, p. 142).

Isto é, a competência tributária é uma prerrogativa dos entes políticos, que lhe facultam legislar para a criação de tributos.

Já a capacidade tributária ativa é a reunião das "credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico do sujeito ativo". (CARVALHO, 1991, p. 142) .

Assim preleciona Paulo de Barros Carvalho:

O estudo da competência tributária é um momento anterior à existência mesma do tributo, situando-se no plano constitucional. Já a capacidade tributária ativa, que tem como contra nota a capacidade tributária passiva, é tema a ser considerado no ensejo do desempenho das competências, quando o legislador elege as pessoas componentes do vínculo abstrato, que se instala no instante em que acontece, no mundo físico, o fato previsto na hipótese primitiva. (CARVALHO, 1991, p. 142).

A atribuição constitucional de competência tributária implica na competência plena para legislar, subordinada ao ordenamento jurídico-constitucional, que é hierarquicamente superior à de nível legal, que preveem as obrigações tributárias específicas.

Hugo de Brito Machado define: "Ao poder tributário juridicamente delimitado e, sendo o caso, dividido, dá-se o nome de competência tributária". (MACHADO, 1992, p. 06).

Por fim, observa-se que, uma vez ocorrido o fato impositivo, e dotada de competência a pessoa política, esta tem o direito de obrigar a terceiros, mesmo sem o seu consentimento, a lhe pagar tributo.

Nesse contexto, uma taxa cobrada em razão do poder de polícia exercido pela Polícia Civil de Goiás deveria ser criada pelo órgão com competência legislativa tributária (Estado de Goiás, via Assembleia Legislativa do Estado) e cobrada pelo órgão administrativo definido em lei, que, nesse caso, poderia ser a Secretaria da Fazenda, ou a própria Polícia Civil.

Outra questão relevante surge, nesse contexto: como se descreveria a exação na lei que a criasse? Para responder a tal questão, necessário tratar da hipótese de incidência tributária.

2.1.2 ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

A hipótese de incidência é, na lição de Geraldo Ataliba, “a descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja ocorrência *in concreto* a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária (ATALIBA, 2000)”.

Na conceituação de Vittorio Cassone, hipótese de incidência é “a descrição que a lei faz de um fato tributário que, quando ocorrer, fará nascer a obrigação tributária (obrigação de o sujeito passivo ter de pagar ao sujeito ativo o tributo correspondente)(CASSONE, 1998)”.

Analisando a regra-matriz de incidência, Paulo de Barros Carvalho faz a distinção entre a hipótese e a consequência nos seguintes termos *in verbis*: Dentro desse arcabouço, a hipótese trará a previsão de um fato (se alguém industrializar produtos), enquanto a consequência prescreverá a relação jurídica (obrigação tributária) que se vai instaurar, onde e quando acontecer o fato cogitado no suposto (aquele alguém deverá pagar à Fazenda Federal 10% do valor do produto industrializado)(CARVALHO, 2007).

A consequência é a obrigação tributária, que surge a partir da ocorrência em concreto a situação fática descrita na norma.

Apresenta-se a hipótese de incidência sob diversos aspectos, que podem ser assim enumerados: a) aspecto material; b) aspecto temporal; c) aspecto espacial; d) aspecto quantitativo; e) aspecto pessoal.

Os vários aspectos da hipótese de incidência não estão necessariamente explicitados na lei. Não raro acontece de estarem contidos de maneira implícita no sistema jurídico. Esses aspectos constituem diversos prismas sob os quais a descrição hipotética pode ser analisada e estudada.

O aspecto material é o mais o mais complexo e que contém todos os dados de ordem objetiva. Nele, há a descrição do comportamento de pessoas, naturais ou jurídicas. É normalmente identificado por um verbo e seu complemento. Sua matriz é constitucional.

Já o aspecto temporal é o que torna possível identificar em que momento se considera consumado o fato gerador. Conforme esclarece Geraldo Ataliba, “raramente a lei tributária estabelece condições especiais explícitas de tempo, restringindo o âmbito da h.i. [...]”.O que acontece usualmente é que, a partir da

vigência da lei, ocorrido o fato abstratamente previsto na norma, haverá o surgimento da obrigação tributária (ATALIBA, 2009).

No que se refere ao aspecto espacial, Geraldo Ataliba preleciona:

Como descrição legal – condicionante de um comando legislativo - a h.i. só qualifica um fato, como hábil a determinar o nascimento de uma obrigação, quando este fato se dê (se realize, ocorra) no âmbito territorial de validade da lei, isto é, na área espacial a que se estende a competência do legislador tributário. Isto é consequência do princípio da territorialidade da lei, perfeitamente aplicável ao direito tributário (ATALIBA, 2009).

A importância desse aspecto decorre da circunstância de que o lugar onde se realiza o fato gerador, via de regra, determina a lei aplicável. Contudo, existem exceções como da extraterritorialidade prevista por convênios ou leis gerais da União (art. 102, CTN).

O aspecto pessoal é o que determina os sujeitos (ativo e passivo) da obrigação tributária que irá surgir a partir da ocorrência do fato gerador.

O sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público ou, segundo alguns autores, de direito privado, que tem a possibilidade de figurar no polo ativo da relação jurídico tributária, ou seja, de exigir o cumprimento da obrigação.

No que diz respeito ao sujeito passivo, este é aquele que tem o dever legal de efetuar o pagamento do tributo. Pode ser de duas espécies: contribuinte e responsável. O primeiro possui relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação. Já o responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, está obrigado ao pagamento do tributo.

Considerando as diversas espécies tributárias, pode-se verificar que, nos impostos, o sujeito passivo é a pessoa que revela capacidade contributiva. Nas contribuições de melhoria, é o indivíduo que é beneficiado com a valorização patrimonial. Nas taxas, o sujeito passivo é aquele que requer o ato de polícia ou utilize o serviço público.

Finalmente, o aspecto quantitativo é o que permite precisar, com segurança, a exata quantia devida a título de tributo. Este aspecto pode ser decomposto em base de cálculo e alíquota.

Diante do que se vem de expor, ao se prever uma taxa de serviços estaduais em razão do poder de polícia exercido pela Polícia Civil no Estado de Goiás, os diversos aspectos poderiam assim ser identificados:

- aspecto material: a prestação de serviços públicos no exercício de poder de polícia de natureza fiscalizatória por parte da Polícia Civil;
- aspecto temporal: momento da solicitação dos serviços, com respectiva emissão de guia para recolhimento de valores;
- aspecto espacial: limites geográficos do ente federativo, ou seja, Estado de Goiás;
- aspecto quantitativo: percentual previamente definido no Código Tributário Estadual;
- aspecto pessoal: sujeito ativo - Polícia Civil; sujeito passivo - o indivíduo que se utiliza do serviço descrito no aspecto material.

Analizados os diversos aspectos da hipótese de incidência, mais uma questão deve ser analisada: quanto se cobraria pelo exercício da atividade fiscalizatória da Polícia Civil?

Para definir esse *quantum debeatur*, Paulo de Barros Carvalho leciona que ele “há de vir sempre explícito pela conjugação de duas entidades: base de cálculo e alíquota [...]” (CARVALHO, 2007), acerca das quais se passa a estudar.

2.1.3 BASE IMPONÍVEL

A base imponible, também chamada de base tributável ou base de cálculo, é na lição de Vittorio Cassone, “a expressão de grandeza do aspecto material da hipótese de incidência, escolhida pela lei dentre aquelas inerentes ao fato gerador, sobre a qual incidirá a alíquota.”(CASSONE, 1997).

Assim, o legislador, ao instituir um tributo, deverá indicar elementos para se aferir, mensurar, a situação abstratamente prevista na lei, que, uma vez ocorrida, dará origem a obrigação tributária.

A respeito, leciona Hugo de Brito Machado (2011, p.356): [...] *o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal a qual se vincula. A não ser assim, a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que seu valor fosse muito superior a esse custo*”.

Existe, portanto, uma outra característica desta espécie tributária que irá influir sobre estabelecimento de sua base de cálculo: a referibilidade.

A referibilidade traduz-se na exigência de que a atuação estatal seja de algum modo, relacionada ao contribuinte, para que se possa cobrar dele o pagamento do tributo.

Consequentemente, a taxa somente pode ser cobrada daquele que utiliza do serviço ou de alguma forma está sujeito ao poder de fiscalização.

No caso da taxa judiciária, por exemplo, o que se observa é a fixação de sua base de cálculo tendo como referência o valor da causa. Assim, ao ajuizar uma ação, o demandante irá recolher as custas judiciais com base no valor atribuído à causa, a não ser nas hipóteses em que esse valor seja corrigido, de ofício ou mediante provocação, pelo juiz.

No caso da taxa de serviços estaduais em razão do poder de polícia, relativa aos atos praticados pela Polícia Civil, a base de cálculo deverá estar relacionada com a hipótese de incidência, que é a prestação de serviço de natureza fiscalizatória ou regulamentar.

A base de cálculo da taxa deverá não apenas ter uma correlação com a atividade estatal, devendo servir para remunerar o serviço prestado ou a fiscalização exercida. Isso decorre da natureza contraprestacional deste tributo.

Dever-se-á levar em conta, portanto, os custos da fiscalização a ser levada a efeito, para prever a base de cálculo de uma taxa de segurança.

Outro elemento relevante para a construção do valor de uma possível taxa de segurança é a alíquota. Esta constitui critério que estabelece ou indica uma parte ou fração da base imponível. Normalmente vem expresso em percentual, o que não exclui a possibilidade de ser específica. Tratando-se de alíquota específica, ela será expressa por uma quantia determinada em função da unidade de quantificação do objeto tributado. Assim, diz-se que o tributo corresponderá a tantos reais por metro, ou quilo, ou outra unidade de medida do produto.

As taxas nem sempre têm alíquotas. Isso porque em muitos casos a lei já estabelece o valor devido, como ocorre, por exemplo, em relação às certidões. Trata-se, neste caso, de taxa fixa. Em outros casos, porém, a lei fixa um percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo.

3 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA APLICÁVEIS À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA

Analisando-se as atribuições da Polícia Civil do Estado de Goiás, pode-se concluir que poderiam ser remunerados por taxas os seguintes serviços:

I – fiscalização, ressalvadas as prerrogativas dos artigos 144 e 145 da Constituição Federal;

II – serviços diversos: utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis relacionados à atividades fiscalizatórias, sendo considerados casos de incidência da Taxa de Polícia;

I – a prestação ou disponibilização dos serviços, requeridos por pessoas físicas, jurídicas, inclusive entidades, para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, realizados no âmbito do Estado, nos termos do Código Tributário Estadual;

II – a prática de atos decorrentes do exercício do poder de polícia, efetivo ou potencial, especificamente, em relação à expedição de alvarás para atividades econômico-sociais.

O Contribuinte ou sujeito passivo destas taxas seria a pessoa física ou jurídica que solicitasse a prestação de serviço ou a prática de atividades acima previstas.

3.1 TAXAS ATUALMENTE ARRECADADAS PELA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS

Após análise do Código Tributário do Estado de Goiás Lei Estadual Nº 11.651/1991, encontramos as seguintes previsões tributárias cobradas pelo sujeito ativo, em decorrência das atividades exercidas pela Polícia Civil no exercício do Poder de Polícia, classificadas como sendo atribuição da chamada Superintendência de Polícia Especializada, que realiza a cobrança pela emissão de licença para uso de explosivo (anual) em:

*caieiras e pedreiras

*fábricas de cimento

*mineração de qualquer espécie

*vistoria em pedreiras, caieiras, fábricas de cimento, depósito de fogos de artifício ou pirotécnicos, no perímetro urbano

*comercialização de explosivos

*comercialização de fogos de artifício ou pirotécnicos

*artesanato de bláster (encarregado de fogo)

Dúvidas surgiram durante a realização deste trabalho, pois grande parte das pessoas questionadas sobre o correto procedimento a ser adotado pelo solicitante dos serviços de fiscalização realizados pela Polícia Civil, após impressão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais em decorrência dos serviços acima arrolados no site: http://funesp.sspj.go.gov.br/taxas/copom/emitir_boleto.php, bem como respectivo pagamento junto à rede bancária credenciada, não podiam precisar quem seria a unidade policial responsável pela fiscalização e emissão dos certificados ou alvarás, chegou-se a seguinte conclusão: tais atribuições fiscalizatórias cabiam a Delegacia Estadual de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DECAME, ocorre que referida Delegacia especializada foi extinta. Importante se faz a observação da Portaria que promoveu sua extinção:

PORTARIA N.º 021/2005

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta da Lei n.º 10.826, de 22.12.03 (Estatuto do Desarmamento), RESOLVE, I - DESATIVAR, a partir desta data, a Delegacia Estadual de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DECAME, com o esclarecimento de que as questões relacionadas à pessoal, mobiliário, armamento, viaturas e ao acervo de documentos, daquela Unidade Polícia I, já foram resolvidas. II – DESIGNAR o Delegado de Polícia de Classe Especial ENES ALVES, o Agente de Polícia de 1.ª Classe LUCENA FERNANDES DA SILVA e o Escrivão de Polícia de 1.ª Classe LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA para, "provisoriamente", sem prejuízo de suas atribuições e sob a coordenação do primeiro nominado, comporem um Grupo de Trabalho que atuará nesta Capital e no interior do Estado, com a incumbência de realizar os serviços remanescentes da Delegacia de Polícia ora desativada, previstos no Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), quais sejam:

- a) Fiscalizar os produtos controlados (fogos de artifício e explosivos);
- b) Credenciar e expedir Registro de Blaster;
- c) Expedir Alvará de Funcionamento às empresas habilitadas que trabalham com produtos controlados (fogos de artifício e explosivos).

III – ESTABELECEER que, para o cumprimento da missão, os servidores deverão valer-se das condições disponibilizadas pela Delegacia de Polícia onde estão lotados.

IV – DETERMINAR que, os casos detectados, em tese, considerados ilícitos penais, tomadas as providências iniciais, sejam repassados às respectivas Delegacias de Polícia.

R., P. e CUMPRASE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Goiânia, aos 27 de janeiro de 2005.

HUMBERTO DE JESUS TEIXEIRA
Diretor-Geral da Polícia Civil

Devido à extinção desta Delegacia, os Policiais que lá trabalhavam, passaram a exercer as atribuições remanescentes daquela especializada, mesmo estando lotados em outras unidades Polícias do Estado. Atualmente foi editada pelo Delegado Geral a Portaria 593/2013, que cria a Comissão Especial de Armamento, Explosivos e Afins – CEAE, órgão consultivo, e fiscalizatório que compete entre suas funções; I Fiscalizar e atualização de cadastro de Blaster e Blaster pirotécnico; II Verificação de rastreamento de explosivos e acessórios; III Fiscalização complementar de paióis; IV Opinar sobre compra de explosivos e acessórios; V Fiscalizar a compra e venda de produtos pirotécnicos; VI criação de curso de Blaster e Blaster pirotécnico; VII Criação de banco de dados de ocorrências envolvendo a utilização de explosivos; VIII Fiscalização complementar do transporte de explosivo... etc. Cabe teoricamente a esta comissão a realização das condutas fiscalizatórias.

No entanto não é o que efetivamente ocorre, sendo que atualmente apenas uma pessoa é a responsável pela emissão dos alvarás, certificados, credenciamentos e outros, tal profissional é um Policial Civil, que trabalhava na extinta Delegacia Estadual de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DECAME, e hoje desempenhando suas funções na Delegacia do Consumidor – DECON, Sr. Luiz Antônio de Oliveira, Agente de Polícia de Classe Especial, tendo sido nomeado membro da Comissão Especial de Armamento, Explosivos e Afins – CEAE, através da portaria 596/2013. Cabe a ele fiscalizar e autorizar o funcionamento de grandes empresas que trabalham com explosivos, em todo estado de Goiás.

3.2 NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DA POLÍCIA CIVIL GOIANA

Ao se observarem as atividades que atualmente estão sujeitas à fiscalização por parte da Polícia Civil de Goiás, observa-se que estas se resumem a mínimas atividades fiscalizatórias.

Como exemplo, cita-se a Lei Estadual Nº 14.371/2002, que instituiu para os estabelecimentos que executem o desmonte de veículos automotores a obrigatoriedade do registro, sendo a emissão de Alvará para funcionamento de lojas que realizam a compra e venda de peças usadas de veículos automotores sob a

responsabilidade da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos (DEFRVA), através do Sistema de Controle de Lojas de Peças Automotivas (SCLPA).

Contudo, na prática, apenas uma equipe composta por (1) um Delegado de Polícia, que ainda continua acumulando as atribuições investigatórias criminais atribuídas àquela Delegacia Especializada, (1) uma Escrivã de Polícia, a qual é encarregada da autuação e verificação dos documentos necessários para emissão do Alvará e por último (1) um Agente de Polícia realiza a fiscalização *in loco*, tendo tal equipe a atribuição de fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais no Estado de Goiás.

Outro exemplo onde é realizada importante fiscalização por parte Polícia Civil no exercício do poder de polícia foi trazido pela lei estadual de nº 15.076/2005, que dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais que exercem as atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou recondicionadas, especialmente móveis, máquinas, aparelhos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, acessórios, telefones celulares e outros bens móveis, estão obrigados a se inscreverem, previamente, no registro Policial da Delegacia de Polícia de sua circunscrição, mediante requerimento assinado pelo titular da empresa em nome individual, pelo seu representante legal ou da sociedade empresária, conforme o caso, acompanhado da devida documentação.

A Delegacia de Polícia do local de registro do estabelecimento comercial emitirá em nome deste um Certificado de Registro Policial para ser afixado em local visível no estabelecimento, para fins de comprovação de sua regularidade.

As atividades até agora mencionadas, não trazem a exigência de qualquer tipo de contraprestação financeira por parte do requerente, fato este que entendemos errôneo, visto que, existe um custo gerado pelo desempenho desta atividade estatal, sendo que a cobrança de taxa, apenas ira servir para remunerar o serviço prestado ou a fiscalização exercida.

Contudo, várias outras atividades de fiscalização poderiam ser desenvolvidas pela Polícia Civil. A título de exemplo, pode-se citar a fiscalização de boates e bares, onde constantemente crimes são praticados, sem que as forças policiais Estaduais (Polícia Civil e Polícia Militar) tenham a função específica de exigir a adoção por

parte dos proprietários de condutas ativas, visando a evitar ou a reduzir infrações ali cometidas.

Através de pesquisa realizada junto a Órgãos de Polícia Cíveis sediados em outros estados da Federação, observou-se que grande parte das instituições têm constantemente procurado, através da adoção de medidas fiscalizatórias e regulatórias, aumentando a efetividade do poder de Polícia exercido pela Polícia Civil, não com intuito meramente arrecadatório, mas sim a fim de regulamentar e restringir atividades em relação às quais se identificam maior incidência criminal.

Nesse contexto, caberia à Polícia Civil de Goiás promover, em caráter de urgência, através dos órgãos responsáveis, a consolidação e revisão da legislação tributária estadual, a fim de ampliar as hipóteses de atividades de fiscalização por parte da Polícia Civil. Cabe-lhe igualmente impor contraprestação pecuniária a tais serviços, a fim de que sejam cobertos pelo menos os custos específicos da fiscalização.

Por outro lado, a fim de que surta os efeitos esperados, deverá a Polícia Civil goiana melhorar a qualidade da gestão de seus recursos, através de ações como a modernização dos sistemas de informações e cadastros; a formação de um grupo de inteligência tributária; a racionalização e aumento da eficiência e eficácia da fiscalização tributária, capaz de gerar inovações nos procedimentos fiscais e alavancagem da arrecadação; valorização e capacitação dos recursos humanos; participação e integração dos diversos órgãos da administração estadual, visando à troca de informações; atendimento descentralizado do contribuinte, através da utilização das Delegacias Regionais e Municipais já existentes, bem como outros órgãos e entidades, como postos de atendimento, nos quais seja possível obter alvarás e solicitação de serviços, documentos de arrecadação e consultas diversas; ampla utilização da internet para o atendimento de consultas e emissão de documentos relativos as taxas a serem arrecadadas.

4. SUGESTÃO DE MODELO A SER UTILIZADO EM GOIÁS

Após o estudo realizado, apresenta-se modelo que poderia ser implantado pela Polícia Civil de Goiás, visando ao efetivo exercício do Poder de Polícia por esta

instituição e consequente melhoria e padronização dos procedimentos a serem utilizados em todo Estado, pelas respectivas unidades Policiais.

Trata-se de modelo utilizado pela co-irmã Polícia Civil do Estado do Pará. Ali, tem-se uma Delegacia Especializada, chamada de Divisão De Polícia Administrativa (DPA), tendo com responsável Delegado de Polícia , constando ainda os seguintes cargos principais, chefe-de-operações e Escrivão encarregado do cartório.

A Divisão de Polícia Administrativa – DPA faz parte da Instituição de Polícia Civil, criada através do Decreto do Estado do Pará nº 2.423 de 31.08.1982. Tem como competência receber e analisar solicitações de registro e licenciamento, credenciar e controlar as atividades que por sua natureza estejam sujeitas a fiscalização do poder de polícia previsto na legislação em todo Estado. Algumas atividades são realizadas pelas Delegacias distribuídas em todo Estado.

A Lei que estabelece a cobrança das taxas do poder de segurança é a Lei nº 6.010/96, que instituiu o FISP - Fundo de Investimento em Segurança Pública, através do DAE-Docmento de Arrecadação Estadual, no Site: <https://app.sefa.pa.gov.br/DaeAvulso2> (taxas - polícia civil do estado do Pará)

Esta Delegacia traz em sua estrutura quatro seções, com a finalidade de melhor desempenhar suas atribuições, sendo:

- Seção de Diversões Públicas: abrange a fiscalização de bares, boates, sedes, lanchonetes, clubes, aparelhagem sonora de todos os portes, propaganda fixa e volante, bandas, parque de diversões, circo, bilhar e similares, além de eventos festivos com ou sem fins lucrativos;
- Seção de Cadastro: Engloba fiscalização oficinas, estacionamentos, sucatas, lava-jatos de veículos, comércio de materiais preciosos e ourives;
- Seção de Controle De População: Enfoca a fiscalização motel, hotel, casa de cômodo (estabelecimento de hospedagem), fliperama, vídeo-game(loja), Cyber Café e Lan House;
- Seção de Armas Munições E Explosivos: Fiscaliza empresa que transportam e/ou utilizam explosivos (mineração, demolição, etc), indústria e comércio de explosivos, produtos pirotécnicos, registro de colete a prova de bala de pessoa física e /ou jurídica, licença de blaster (encarregado de fogo) e queima de fogos, certidões de comunicação de atividades de empresa de segurança privada.

Pela falta de Alvará ou seu descumprimento, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades, previstas no Decreto do Estado do Pará nº 2.423/82, em seu Artigo 11:

“O infrator além das sanções penais cabíveis, fica sujeito às penalidades administrativas:

- ADVERTÊNCIA (aplicada ao infrator primário, nas faltas de pequena gravidade);
- MULTA (aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com advertência ou de infrações mais graves);
- SUSPENSÃO das atividades (advertido ou multado mais de 3 vezes no mesmo exercício ou por falta comprovadamente grave);
- CASSAÇÃO do registro, licença ou alvará (nos casos de reincidências de faltas punidas com suspensão ou comprovada a existência de infração que por sua natureza exija tal medida).

CONCLUSÃO

Uma taxa de serviço estadual em razão do poder de polícia, relativa aos atos da segurança pública, caracteriza um tributo vinculado.

Em virtude dessa vinculação e de seu caráter contraprestacional, tal taxa somente poderá ser exigida em função da prestação de serviços de natureza fiscalizatória e deverá servir para remunerá-la.

A definição dos aspectos quantitativos dessa exação – base de cálculo e alíquota – deverá ter como limite os custos da fiscalização. Taxas excessivamente onerosas acabariam por violar princípio constitucional, devendo, portanto, serem rechaçadas pelos tribunais pátrios, ante a flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, após todo o estudo, verifica-se que caso não estejam presentes os requisitos necessários para a configuração da taxa de segurança, ou taxa de polícia, principalmente a especificidade, a divisibilidade e o vínculo direto relativo ao obrigado, a exigência desta pelo Estado será inconstitucional.

Cabe à Polícia Civil do estado de Goiás promover gestão perante os órgãos Estaduais responsáveis, com o objetivo de atualizar a legislação tributária estadual, a fim de ampliar as hipóteses de incidência tributárias atinentes às atividades fiscalizatórias atribuídas à instituição, a fim de que possam ser devida e eficazmente exercidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei 5172, de 25 de out. de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial, Brasília, p. 12452, 25 de out. de 1966.
- BRASIL. GOIAS. LEI Nº 14.750, DE 22 DE ABRIL DE 2004. **Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado Goiânia, publicado no Suplemento do D.O. de 22 de abril de 2004.
- BRASIL. GOIAS. DECRETO Nº 5.980, DE 27 DE JULHO DE 2004. **Aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO e dá outras providências**. Diário Oficial, Goiânia, de 27 de julho de 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.